



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**Fazenda Haras Julu – ex-Barro Preto**

**CEI 11.647.00410/83**

**PERÍODO**  
**25.08.2021 a 13.09.2021**



**LOCAL: São Sebastião do Paraíso/MG**  
**ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ**

**VOLUME II/II**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**Sumário**

<b>EQUIPE .....</b>	<b>5</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>6</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>8</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>12</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>	<b>12</b>
<b>6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	<b>12</b>
<b>7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....</b>	<b>16</b>
<b>8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	<b>26</b>
8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro .....	26
<b>9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO .....</b>	<b>28</b>
9.1. Instalações sanitárias .....	28
9.2. Abrigos contra intempéries .....	28
9.3. Não fornecimento gratuito de EPI .....	28
9.4. Irregularidade nos exames médicos .....	29
9.5. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica .....	29
9.6. Falta de técnico de segurança do trabalho .....	29
9.7. Irregularidade nos alojamentos .....	30
9.8. Não fornecimento de roupa de cama .....	31
9.9. Fogareiros a gás nos quartos do alojamento .....	31
9.10. Inexistências de materiais de primeiros socorros .....	31
9.11. Disponibilização de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições .....	32
9.12. PGSSMATR .....	32
9.13. Locais de refeições aos trabalhadores .....	32
9.14. Moradia coletiva de famílias .....	33
9.15. Água potável para os trabalhadores .....	33
9.16. Irregularidade nas instalações elétricas .....	35
9.17. Transporte inadequado dos trabalhadores .....	35
9.18. Outras irregularidades autuadas.....	36
9.18.1 Agrotóxicos .....	36
9.18.2 Transmissões de força expostas .....	38
9.18.3 Pisos com aberturas desprotegidas .....	38
9.18.4 Inadequação de armazenamento de combustíveis .....	39
9.18.5 Falta de capacitação de trabalhadores para tratores e implementos .....	39
9.18.6 Esmal desprotegido .....	39



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

9.18.7 Irregularidade em moradia familiar .....	40
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**ANEXOS**

I.	<b>Notificação para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatção de Trabalho Análogo ao de Escravo</b>	44
II.	<b>CEI das propriedades rurais</b>	47
III.	<b>Carta de Preposto</b>	56
IV.	<b>Escrituras de imóvel rural apresentadas</b>	58
V.	<b>Procuração para o advogado</b>	69
VI.	<b>Termos de Declaração</b>	71
VII.	<b>Relação de empregados apresentada pelo empregador de 26/08/2021 – 4 (quatro) trabalhadores</b>	85
VIII.	<b>Termo de Ajuste de Conduta do MPT</b>	88
IX.	<b>Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT</b>	98
X.	<b>Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR</b>	113
XI.	<b>Recolhimentos de Previdência Social e FGTS para as rescisões</b>	121
XII.	<b>Relação de Autos de Infração Lavrados</b>	126
XIII.	<b>Termos de ciência de entrega de Autos de Infração</b>	129
XIV.	<b>Autos de Infração Lavrados</b>	136



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

[REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**DO RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

1.1

**Fazenda Haras July, anteriormente denominada Barro Preto**

**CEI:** 11.647.00410/83

**Data de abertura:** 01/10/1992

**CNAE:** 0134-2/00 – Cultivo de café

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):** FAZENDA JULY, Zona Rural de São Sebastião do Paraíso/MG

**CEP:** [REDACTED]

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 20°58'26"S, 47°04'33"W.

Consta do Registro de Imóveis Matrícula 6.068 da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG que houve alteração da denominação da Fazenda Barro Preto para Haras July, a partir de 14/04/1982. Em 14/12/1983 o imóvel rural foi adquirido por [REDACTED]

Também foram apresentadas as escrituras de Registro de Imóveis dos Imóveis Rurais denominados Santa Rosa II, Gleba "A" e Gleba "B", matrículas n.º 51.513 e 51.514, de 16 de fevereiro de 2018, ambos imóveis de propriedade de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<b>12</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>08</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>07</b>
Resgatados - total	<b>07</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>05</b>
Mulheres (resgatadas)	<b>05</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros resgatados	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	<b>00</b>
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>07</b>
Valor bruto das rescisões com dano moral individual	<b>RS 62.463,31</b>
Valor líquido recebido	<b>RS 59.807,08</b>
FGTS recolhido das 7 rescisões realizadas	<b>RS 4.758,44</b>
FGTS mensal recolhido em atraso	<b>RS 2.799,30</b>
Previdência Social recolhida	<b>RS 6.137,88</b>
Valor Dano Moral Coletivo	<b>RS 10.000,00</b>
Valor Dano Moral Individual (incluído nas rescisões)	<b>RS 21.000,00</b>
Número de Autos de Infração lavrados	<b>28</b>
Termos de Apreensão de documentos	<b>00</b>
Termos de Interdição Lavrados	<b>00</b>
Termos de Suspensão de Interdição	<b>00</b>
Prisões efetuadas	<b>00</b>
Constatado tráfico de pessoas	<b>SIM</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

NUMERO	EMENTA	DESCRICAODAEMENTA	CAPITULAÇÃO
1	221746013	0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	221750037	1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizá-las em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	221750045	1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	221750053	1317989 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	221750070	1310283 Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	221750088	1317172 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	221750100	1317199 Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.6.6.1 e 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
8	221750118	1318071 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alineas "a" "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	221750134	1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	221750142	1313789 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	221750151	1317164 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	221750177	1313711 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	221750185	1317130 Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	221750193	1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	221750207	1313983 Manter moradia coletiva de famílias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
16	221755012	0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
17	221762612	1318101 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos Trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	221762621	1318020 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	221762647	1317385 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	221762663	1317393 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	221762698	1317342 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	221762701	1317547 Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
23	221762710	1317997	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao piso do local de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.21.2 e 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	221762736	2202735	Deixar de dotar os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis de sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais e/ou permitir o armazenamento de materiais recipientes e similares no interior de bacias de contenção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 20.14.4 e 20.14.4.1 da NR-20, com redação da Portaria SEPRT 1360/2019.
25	221762744	1317830	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
26	221762752	1317563	Deixar de proteger máquinas e/ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes materiais, particulares ou material em processoamento e/ou deixar de dotar máquina roçadora de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.23 e 31.12.23.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
27	221762779	1314823	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
28	221762787	1318110	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a" "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG definiu-se por combater irregularidades na colheita de café no Sudoeste de Minas, sendo expedida a Ordem de Serviço – OS n.º 110358929, que resultou em inspeção do trabalho na Fazenda Haras July, anteriormente denominada Barro Preto, localizada no município de São Sebastião do Paraíso/MG.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

O empregador declarou possuir 4 (quatro) estabelecimentos rurais com cultivo de café, totalizando 300 mil pés, sendo que 30% da colheita em cultura nova é realizada manualmente.

Os trabalhadores estavam alojados na Fazenda Haras July, a qual já teve a denominação de Fazenda Barro Preto, localizada na zona rural de São Sebastião do Paraíso/MG. O local do alojamento se trata de um alambique desativado e adaptado precariamente para os trabalhadores, com as seguintes coordenadas geográficas 20°58'36"S, 47°04'33"W.

No CPF do empregador estão vinculados 4 (quatro) CEI de imóvel rural, todos localizados em São Sebastião do Paraíso, quais sejam:

1. 11.647.00410/83 – Fazenda Haras July – inicio da atividade: 01/10/1992;
2. 51.231.72841/87 – Sítio Santa Rosa – inicio da atividade: 01/08/20215;
3. 51.242.22649/85 – Sítio das Figueiras – inicio da atividade: 01/02/2018;
4. 51.242.22664/87 – Sítio Santa Rosa II – inicio da atividade: 01/02/2018.

#### **6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho na colheita do café na Fazenda Marques e Haras July, ex-Barro Preto, por equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a colaboração da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo realizada com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Polícia Rodoviária Federal, cuja equipe era composta por 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 02 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência; 01 (uma) Procuradora do Trabalho, acompanhada de 01 (um) motorista; e 03 (três) Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural, distante cerca de 15Km, no dia 25/08/2021, nas imediações das Coordenadas Geográficas 20°59'28"S, 47°03'19.3"W da Fazenda Marques, onde localizou os trabalhadores em atividade laboral, por volta das 11h da manhã. Identificado os trabalhadores e verificada as condições da frente de trabalho, solicitamos que os trabalhadores fossem direcionados para a Fazenda Haras July, ex-Barro Preto, para verificação das condições de alojamento ofertadas pelo empregador. Houve informação de que os trabalhadores colheram em outras propriedades de [REDACTED]

Ao verificar os alojamentos ofertados foram identificadas diversas irregularidades como precariedade nas divisórias do galpão que antes serviu de alambique, que tinha muitas frestas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

entre a alvenaria e o telhado, existência de botijão de gás em todos os cômodos, uma cozinha coletiva que era separada apenas com uma divisória improvisada de outro cômodo de moradia, inexistência de armários adequados para a guarda de pertences pessoais, um banheiro para utilização de mulheres e homens, moradia coletiva de famílias, instalações elétricas inadequadas, falta de material de primeiros socorros, inexistência de filtragem da água disponibilizada para o consumo humano e não fornecimento de roupas de cama.

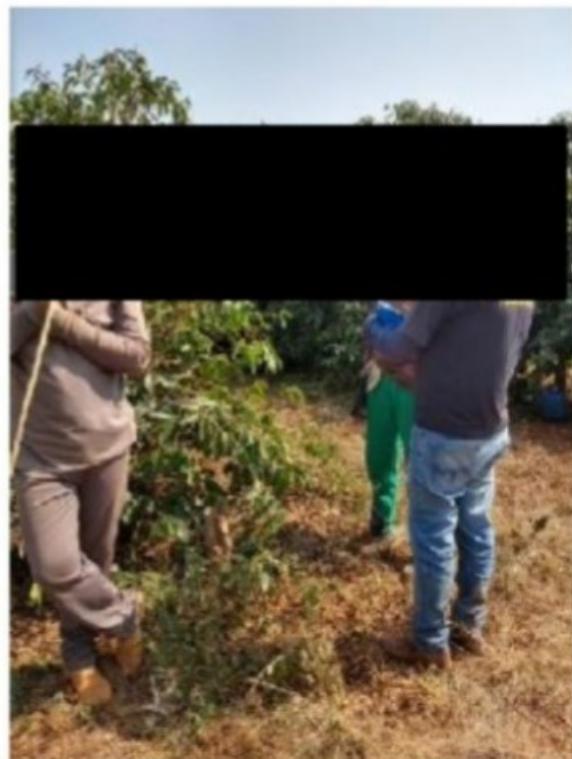
Compareceram no alojamento durante a inspeção o empregador acompanhado de advogado, sendo que aproveitou-se o momento para colheita de termo de declaração do empregador, sendo que os demais integrantes da equipe colheu declarações de parcela dos trabalhadores.

O trabalho de colheita de café era remunerado por produtividade ou diárias, dependendo das condições do talhão a ser colhido.

A totalidade dos trabalhadores migrantes estavam sem o devido registro legal. No eSocial constou pelo CPF do empregador apenas quatro trabalhadores permanentes da fazenda, sendo que 1 (um) tratorista estava também sem o devido registro legal.

Os trabalhadores eram migrantes da cidade de Chapada do Norte/MG.

A sistemática de recrutamento e transporte dos trabalhadores contrariou a Instrução Normativa Nº 76/2009, do então Ministério do Trabalho e Emprego, que define regras para contratação de trabalhadores rurais para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como, emissão pelo órgão local da autoridade trabalhista de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**Frente de trabalho na Fazenda Marques**



**Alojamento adaptada de um alambique inativo na Fazenda Haras July, ex-Barro Preto**

Verificada as condições indignas das frentes de trabalho e alojamento providenciou-se a coleta de informações para que fosse emitido o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado envolvendo 7 (sete) trabalhadores.

O empregador e seu advogado foram informados sobre a fiscalização em curso e suas repercussões, considerando o que foi constatado com os trabalhadores migrantes.

Providenciada as notificações sendo disponibilizado o contato telefônico do Coordenador da ação fiscal para as providências que deveriam ser tomadas e para confirmar o agendamento das rescisões contratuais.

Os trabalhadores foram transferidos para outras acomodações na fazenda até a quitação das verbas rescisórias.

No dia 26/08/2021 foram providenciadas o lançamento de dados no sistema para emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 27/08/2021 compareceu preposto do empregador para apresentação de documentos. Nesta oportunidade, também houve audiência com o Ministério Público do Trabalho, sendo assinado Termo de Ajuste de Conduta, com previsão no item III de indenização por dano moral coletivo na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dano individual para cada um dos resgatados na quantia de R\$ 3.000,00.

Confirmada as quitações das rescisões contratuais para a manhã de 31/08/2021, agendou-se que a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho se realizaria na Procuradoria do Estado de Minas Gerais de São Sebastião do Paraíso/MG, à Av. José de Oliveira Brandão Filho, 333, Bairro Jardim Mediterrâneo - São Sebastião do Paraíso/MG.



Pagamento das verbas rescisórias de vítima de trabalho análogo ao de escravo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Encerrada as rescisões contratuais e entrega dos SDTR providenciou a entrega dos autos de infração lavrados ao preposto do empregador.

Ficou acertado que os trabalhadores teriam transporte rodoviário para a cidade de origem no dia seguinte (01/09/2021). Recebemos notícia que o empregador tinha acertado com um dos intermEDIÁRIOS de mão-de-obra [REDACTED] para providenciar o transporte. Na viagem o motorista [REDACTED] cobrou R\$ 200,00 de cada trabalhador pelo transporte. A Auditoria Fiscal do Trabalho entrou em contato com o preposto e advogado do empregador informando que não poderia ter cobrança do transporte. Depois houve um telefonema do transportador para o Coordenador da ação fiscal informando que tinha havido um equívoco e que foram devolvidos os valores para os trabalhadores transportados.

Verificado o eSocial em 13/09/2021 e constatou-se o registro de 8 trabalhadores nas datas apuradas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

## **7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 07 (sete) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboravam na colheita do café, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, conforme será minuciosamente demonstrado neste auto de infração.

### **\* Tráfico de Pessoas \***

As vítimas de trabalho escravo foram recrutadas no Norte de Minas Gerais, por meio de contatos com o autuado ou com o administrador da fazenda recebendo oportunidades de trabalho e promessas de serviço na colheita de café da Fazenda Barro Preto (Haras July) e em outras de propriedade do autuado.

Os trabalhadores após os contatos, se organizavam e faziam a viagem em ônibus, por eles custeados, tendo também que suportar os valores gastos com alimentação durante a viagem. Ao chegarem na Fazenda Barro Preto (Haras July), foram alojadas em uma precária construção onde anteriormente havia funcionado um alambique. Tal construção não possuía as mínimas condições para funcionar como alojamento, merecendo detalhada descrição quando formos abordar as condições degradantes do local. Todas as vítimas foram encontradas em situação de informalidade.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pelas vítimas à inspeção do trabalho:

1 - [REDACTED] - Colhedora de Café: "Que está trabalhando para [REDACTED] nesta safra, há três meses; Que esse ano é o primeiro ano que trabalha para esse empregador; Que veio de ônibus de sua cidade e que custeou a passagem (R\$ 200,00); Que foi combinado que o patrão pagaria a passagem de volta; Que no primeiro mês trabalhou ganhando diária, R\$70,00, pois, tinha muito pouco café, não estava maduro para apanhar; Depois, o patrão passou a pagar por produção por volta de R\$ 9,00/R\$ 10,00 o balde; Trabalha de segunda a sábado, iniciando às 07h00 e terminando às 16h00(...)" .



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2 - [REDACTED] - Colhedora de Café: "Que há três anos trabalha para [REDACTED] na Fazenda Barro Preto; Que em 2011/2012 trabalhou na Fazenda dos Marques dos irmãos [REDACTED] [REDACTED] Que nessa época, trabalhava "fichada"; Que nesses últimos 3 anos, na Fazenda Barro Preto, para [REDACTED] trabalhou sem registro; Que nos anos anteriores ficou alojada em outro local, maior e melhor, que está ocupado atualmente; Que quando veio trabalhar a primeira vez, em 2011, veio com um homem, que já trabalhou, que trazia o pessoal da sua cidade para trabalhar no café; depois disso, passou a ter contato direto do [REDACTED]. Que procura trabalho com ele quando precisa; Que esse ano, pediu uma vaga para [REDACTED]. Que ela é sua vizinha, que moram na mesma comunidade; Que estudou até a terceira série só; Que apenas trabalha como rural; Que não foi combinado previamente com o empregador valor de salário, pois o valor do café varia; Que veio de ônibus para a fazenda, cuja passagem foi custeada pela depoente (R\$ 200,00); Foi combinado que o empregador pagaria a passagem de retorno (...)".



**Trabalhadores na frente de trabalho de colheita de café e seu embarque para o alojamento**

3 - [REDACTED] - Colhedora de Café: "Que já trabalhou outras vezes para esse empregador [REDACTED], mas ficou em uma casa com a família; que conversa com o [REDACTED] funcionário da fazenda pelo "zap" para saber se pode vir; Que o combinado é o trabalhador pagar pela passagem de vinda e o patrão pagar a volta; Que veio junto com o marido e pagou R\$ 200,00/cada, pela passagem; Que veio de van e demorou mais 22 horas de viagem, pois ela deu muita volta deixando os trabalhadores em outras fazendas; Que ficou alojada em um alojamento com 8(oito) trabalhadores, sendo que divide um cômodo com o marido e um primo (...)".

4 - [REDACTED] - Colhedora de Café: "Que nunca trabalhou em fazenda nenhuma; Que soube através do "gato" [REDACTED] que havia trabalho na colheita de café em São Sebastião do Paraíso/MG; Prometeu alojamento, mas que cada família ficaria em um quarto; Que chegando, ficou alojada com a irmã mais duas trabalhadoras em dois quartos, porém, sem portas entre eles; Que como não estavam dando muito certo com as outras duas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadoras, improvisaram o fechamento da porta com uma telha Brasilit; Que não teve promessa de salário; Que o "gato" pagou a passagem de vinda como empréstimo e que já devolveu o dinheiro; Que a passagem foi R\$ 200,00; Que saiu da Chapada às 10h00 do dia 20/05, chegaram em São Sebastião por volta de 6h00 da manhã do dia 21/05; Que gastou em torno de R\$50,00 de alimentação, durante a viagem; Que o combinado é que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que trouxeram o fogareiro e compraram o botijão e os mantimentos no supermercado Dadá, em São Sebastião; Que foram apresentadas no supermercado pelo "gato" [REDACTED]. Que a primeira compra ficou em R\$ 671, 94; a segunda em R\$ 485,00 e a terceira em R\$ 680,00; Que no alojamento estão alojados 8 trabalhadores, sendo três homens e cinco mulheres (...)".

As declarações prestadas pelo autuado, acompanhado por seu advogado, vão no mesmo sentido daquelas prestadas pelas vítimas: "Que o nome popular do Haras Jully é Fazenda Barro Preto; Que além dessa propriedade possui outras 03 (três) com cultura do café; Que estima possuir um total de 300 mil pés de café; Que estima que a colheita na lavoura nova, com cerca de 30% do total é com colheita manual; Que a contratação dos trabalhadores para a colheita é feita diretamente pelo depoente; Que a combinação com a atual turma é sempre feita com um intermediário; Que parte dos trabalhadores o contato é direto; Que a remuneração da safra foi combinada de forma híbrida; Que seria por produção e por diária; Que na diária o valor é de R\$70,00; Que a produção é variável; Que a vinda dos trabalhadores foi custeada por eles próprios; Que ao final o depoente pretende custear as despesas de vinda e do retorno (...)".

A prática adotada pelo empregador possui evidências do cometimento do crime previsto no artigo 149 A do Código Penal – Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo.

**\* Aspectos da Saúde e Segurança e Degradação das Frentes de Trabalho e Alojamento\***

Foi objeto de fiscalização uma unidade de produção de café no município de São Sebastião do Paraiso, região sudoeste do Estado de Minas Gerais. A unidade produtora envolve a produção do grão em fazendas pertencentes ao mesmo empregador. Segundo informações obtidas junto ao proprietário a colheita varia de aproximadamente 300.000 (trezentos mil) pés de café em plantações localizadas em áreas separadas e que no seu conjunto constituía uma área em torno de 250 hectares.

Das atividades inspecionadas: no momento da ação fiscal a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras do autuado, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção, bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

Dos trabalhadores envolvidos na colheita: durante o transcorrer da ação fiscal verificamos que a colheita manual de café era realizada por um grupo de 07 trabalhadores, recrutados nos municípios de Chapada do Norte e Berilo, região norte de Minas Gerais (Vale do Jequitinhonha), os quais desenvolviam essas atividades num sistema de remuneração misto, inicialmente por produção e atualmente em regime de diárias, no valor de R\$70,00. Havia outros empregados fixos nas fazendas, um total de 12 trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Da Jornada de Trabalho: os trabalhadores envolvidos na atividade da colheita de café informaram que iniciavam a jornada propriamente dita em torno das 7:00 horas e encerravam a execução das tarefas entre 16:00 e 17:00 horas. Há deslocamentos significativos entre o alojamento e as frentes de trabalho, viagem em geral realizada em carroceria de caminhão (veículo comum, sem nenhum a adaptação).

**\*Dos Riscos Ocupacionais da Atividade\***

Riscos físicos: ruído produzido por máquinas e equipamentos, exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar, a vibrações de corpo inteiro produzidas por máquinas e equipamentos tais como tratores e colheitadeiras.

Riscos químicos: exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos. Foram encontrados sacos plásticos de formicida em quartos do alojamento. Cabe também ressaltar que não foram fiscalizadas atividades de aplicação de agrotóxicos na lavoura. Entretanto, foi vistoriado um depósito de produtos agrotóxicos e a verificação de que pelo menos um trabalhador tinha contato direto com esses venenos.

Riscos ergonômicos: trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, caminhões e outros), acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho.

Dos EPI Necessários: o exercício das tarefas, ora em análise, exige utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. Nas frentes e locais de trabalho encontramos alguns trabalhadores utilizando EPI, tais como: botinas, luvas e bonés. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido pelo empregador. Também não foram distribuídas garrafas térmicas para o transporte de água nem elementos de proteção em relação à pandemia de COVID-19 (máscaras, álcool gel). Foi emitida uma Notificação para Apresentação de Documentos – NAD na qual foi solicitada a apresentação de documentos que comprovassem a compra e/ou distribuição dos EPI. Nenhum comprovante foi apresentado.

Das Condições Sanitárias e de Conforto nas Frentes de Trabalho: as frentes de trabalho não são equipadas com sanitários. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores as necessidades fisiológicas são satisfeitas no próprio cafezal ou "no mato". Também não existem abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries no momento de tomada das



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

refeições ou para outras situações. Não há fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida é trazida pelos trabalhadores em garrafas térmicas (adquiridas pelos próprios) tendo como fonte as torneiras dos alojamentos, onde não há filtros. Foi solicitado ao empregador laudo de potabilidade da água, documento que não foi exibido durante o curso da ação fiscal. A alimentação consumida pelos trabalhadores é preparada pelos próprios e levada ao local de trabalho em marmitas que são mantidas em mochilas até o momento de consumo, uma vez que não há local para sua guarda e conservação nas frentes de trabalho. Para a tomada da refeição procuram alguma sombra no próprio cafezal ou em áreas próximas onde se sentam no chão ou em tocos de madeira.

Das Condições Sanitárias e de Conforto no Alojamento: os trabalhadores em atividade na colheita manual de café estavam alojados em um galpão adaptado na área rural de São Sebastião do Paraiso. Trata-se de um galpão de alvenaria, coberto por telhas de amianto apoiadas em uma estrutura metálica. O local era utilizado como um alambique, que foi desativado há anos. Observamos que a adaptação com paredes e divisórias improvisadas resultou na criação de 04 quartos e um cômodo utilizado como cozinha. Olhando o galpão no sentido longitudinal a partir da sua parte aberta, uma espécie de varanda, o primeiro quarto descrito fica logo após a parte aberta, à esquerda. Trata-se de um quarto conjugado: logo após a porta de entrada nesse quarto (porta metálica) uma cama à esquerda e uma porta ligando ao cômodo anexo. Nesse primeiro recinto, além da cama utilizada pelo Sr. [REDACTED] havia geladeira, fogareiro a gás, botijão e pia de cozinha. Em prateleiras improvisadas utensílios diversos de cozinha e caixa com alimentos no piso. O piso é de cimento. O cômodo anexo possui uma cama de casal e é ocupado pelo casal [REDACTED]

[REDACTED] Foi montado um cortinado isolando precariamente a metade do quarto onde está a cama de casal e, ao lado da cama vários objetos pessoais sobre artefatos improvisados, roupas, malas, mochilas, utensílios de cozinha e sacos de alimentos, tudo bastante acumulado pela falta de espaço e de armários para sua guarda. Logo após esse primeiro quarto conjugado um outro cômodo em forma de "L" onde verificamos a presença de 02 camas. Segundo informações dos trabalhadores esse quarto está desocupado. O quarto é em forma de "L" em função do cômodo do banheiro que avança sobre ele. Logo após fica o banheiro com chuveiro elétrico, vaso sanitário e lavatório. O banheiro é o único do alojamento e é utilizado por homens e mulheres. O banheiro é o último cômodo desse lado esquerdo. Contornando o galpão após o banheiro encontramos do lado direito no mesmo ângulo de visão um quarto onde permanecem alojadas as trabalhadoras [REDACTED] Nesse quarto 02 camas, geladeira, 02 fogareiros à gás com respectivos botijões de gás, pia de cozinha e uma estante de metal, utilizada para armazenar objetos pessoais. Há malas, mochilas, roupas e utensílios de cozinha incluindo ebulidor elétrico. Nos vários quartos há uma base de alvenaria, uma espécie de sapata onde fica o suporte de apoio para as estruturas de metal que sustentam o teto do galpão. Essas sapatas tem em torno de 0,30 m e são utilizadas para a guarda de utensílios, roupas e outros objetos (como se fossem pequenas mesas). Prosseguindo, o quarto ao lado é ocupado pelas irmãs [REDACTED] Nesse quarto estão 02 camas justapostas, fogareiro e botijão de gás. Malas, mochilas, roupas e alimentos no piso ou sobre artefatos improvisados. O último cômodo, já voltando à parte aberta do galpão tem a montagem de uma cozinha com uma mesa de madeira, geladeira, fogão, botijão de gás e pia. Há também uma espécie de caixa de alvenaria junto a uma das paredes, sem tampa, utilizada para guarda de alimentos diversos (arroz, feijão, macarrão, óleo, açúcar, sal e outros). Na área aberta do galpão, essa espécie de varanda 04 tanques para lavagem de roupas, um banco de madeira e um pequeno televisor de tubo. Não há local nem mobiliário para tomada de refeições. O piso do galpão é de cimento cru. Há inadequações nas instalações elétricas com fiação fora de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

eletrodutos e ligações elétricas energizadas improvisadas, caracterizando gambiarras elétricas com risco de choques elétricos e outros acidentes como incêndio. Observando um recinto montado como uma cozinha, nos perguntamos o motivo da presença de fogareiros a gás e utensílios de cozinha em todos os quartos. Os trabalhadores informaram que os ocupantes de cada quarto fazem as suas próprias refeições. Salientam os o risco da presença de recipientes de gás em cada um dos quartos do alojamento. Vistoriando o entorno do alojamento identificamos uma fossa sem tampa.

Do Transporte de Trabalhadores: o local de efetivo exercício do trabalho, as áreas de colheita de café, são distantes do alojamento e os trabalhadores são transportados em carroceria de caminhão até as áreas de trabalho. O trajeto inclui rodovias e estradas vicinais de terra, situação de inadequação do transporte dos trabalhadores tanto do ponto de vista legal, quanto da segurança e conforto.

Das Medidas Relativas à Assistência Médica aos Trabalhadores: após a emissão da NAD o empregador apresentou de forma exclusiva dois Atestados de Saúde Ocupacional: o ASO admissional do Sr. [REDACTED] emitido pela Dra. [REDACTED]

[REDACTED] com data de 05/01/2021 e do Sr. [REDACTED] emitido pelo Dr. [REDACTED]

[REDACTED], em 29/07/2021. Nesses dois atestados médicos os profissionais emissores relataram a inexistência de qualquer risco ocupacional nas atividades dos trabalhadores rurais que, na realidade, permanecem expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes. Portanto, os únicos documentos apresentados não retratam a realidade dos trabalhadores, demonstrando o desconhecimento dos médicos quanto ao trabalho desses obreiros. Não foi comprovada a vacinação antitetânica dos mesmos e a maioria deles sequer foi submetida a exame médico antes do inicio de suas atividades no estabelecimento rural do empregador. Cabe também informar que nenhum dos locais vistoriados (as frentes de trabalho e as áreas de vivência) não possuam qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros.

Das Conclusões da Auditoria em Relação aos itens de Segurança e Saúde: após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com os trabalhadores e o exame dos documentos apresentados (unicamente 02 ASO) concluímos que o empregador em foco descumpre de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da segurança e saúde no trabalho.



Frestas nos telhados dos cômodos dos alojamentos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São esclarecedoras, sobre a degradância nos alojamentos e frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos:

1 - [REDACTED] - Colhedora de Café: "(...)Trabalha de segunda a sábado, iniciando às 07h00 e terminando às 16h00; Quando trabalhava no café perto do alojamento iam para o cafezal à pé e almoçavam em casa; Hoje estavam apanhando no cafezal mais longe e nesse caso, vão na carroceria do caminhão, conduzido por [REDACTED]; Que levam marmita para o cafezal; Que prepara a marmita no alojamento; Que divide o quarto com a [REDACTED] Que toma a refeição no cafezal e às vezes se dirigem ao toldo que tem lá; Leva água para o cafezal em garrafa térmica própria; A água é retirada da pia do seu quarto, que é água de poço; Que não tem banheiro no cafezal e faz as necessidades no mato; Que nesse caso vão muito distante, pois tem homens trabalhando; São cinco mulheres nessa safra; que não recebeu nenhum EPI do empregador; A botina que está usando foi por ela adquirida; Não recebeu máscara ou álcool gel para prevenção à COVID 19; Já foi vacinada contra a COVID 19; No alojamento, apenas a cama e o colchão foram fornecidos pelo empregador; as roupas de cama, fogareiro, utensílios, copos e talheres são da depoente e da [REDACTED]; Recebe salário por mês, pelo primeiro mês, recebeu R\$ 1.800,00 e depois, por produção, passou a receber mais, por volta de R\$ 2.000,00; Que ainda não recebeu o mês de agosto; Que costumam receber no fim do mês; Que foi a [REDACTED] que arranjou o trabalho para a depoente, pois ela já trabalhou para o [REDACTED] em anos anteriores; Que faz colheita apenas manual; Que trabalha sem registro; Que não fez nenhum exame médico antes de começar a trabalhar; Que acredita que a colheita irá terminar em setembro; Que no alojamento só tem um banheiro para sete pessoas (homens e mulheres)".

2 - [REDACTED] - Colhedora de Café: "(...)Que não foi combinado previamente com o empregador valor de salário, pois o valor do café varia; Que veio de ônibus para a fazenda, cuja passagem foi custeada pela depoente (R\$ 200,00); Foi combinado que o empregador pagaria a passagem de retorno; Que no primeiro mês, recebeu por diária, R\$ 70,00, pois o café ainda não estava maduro o suficiente; Que o patrão tem pago por mês, ao seu final; Que no segundo mês passou a receber por produção R\$ 9,00/R\$ 10,00 o balaião; depende da quadra, se os pés estão muito carregado numa quadra, paga-se R\$ 9,00; Se está pouco carregado, paga-se R\$ 10,00; Que quem faz a medição diária é o [REDACTED]; Que leva os trabalhadores na carroceria do caminhão para a frente de trabalho; Que os trabalhadores acompanham a medição e a depoente tem sua anotação; Que inicia a jornada às 6h30/6h40 e vão na carroceria do caminhão, igual hoje; Que termina às 16h00; de segunda a sábado; Que almoça rápido quando o trabalho é por produção, mais ou menos 30 minutos; Quando trabalha por diária para uma hora; Leva marmita e almoça no chão na rua em que está colhendo; Não tem banheiro no cafezal e usa o mato para fazer necessidades; Que, nesse caso, anda bastante para ninguém vê-la; Que há cinco mulheres trabalhando nessa safra; Leva água tirada na pia do seu quarto, em garrafa térmica própria; Não recebeu nenhum EPI, nem máscara ou álcool gel para prevenção à COVID 19; Já tomou as duas doses da vacina; Que compra os mantimentos no mercado da cidade, do [REDACTED] e paga a conta no final do mês, quando recebe salário; no alojamento divide o quarto com [REDACTED] e o empregador apenas forneceu geladeira, colchão e cama; Que as roupas de cama, gás, talheres, copos, panelas e fogareiros são das trabalhadoras; Que no primeiro mês recebeu R\$ 1.800,00; no segundo mês tirou R\$ 2.326,00, pois já era por produção; Que não fez exame médico antes de trabalhar, da mesma forma nos anos anteriores; Que há apenas um banheiro para todos os trabalhadores alojados, homens e mulheres".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3 - [REDACTED] Colhedora de Café: "(...) Que ficou alojada em um alojamento com 8 (oito) trabalhadores, sendo que divide um cômodo com o marido e um primo; Que o cômodo é também parede e meia de uma cozinha; Que o casal não tem privacidade e isso é muito ruim; Que no cômodo em que primo está alojado (dorme) tem uma pia compartilhada pelo casal; Que cozinha dentro do quarto; Que o patrão dá apenas a cama e o colchão; Que trouxe roupa de cama fogareiro para cozinhar; Que o gás, compra no armazém do [REDACTED]; Que empresta o botijão; Que no local não tem armários e guarda seus pertences e alimentos dentro de caixas colocadas sobre o chão; Que não recebeu equipamento de proteção individual; Que comprou botina (R\$ 45,00); Que comprou luvas (R\$ 2,50); que gasta até 4 luvas por semana, principalmente se o café estiver seco, pois, rasga muito; Que a água do alojamento é de poço artesiano, mas não tem filtro, e coleta água diretamente das torneiras do alojamento; Que não recebeu garrafa térmica, mas trouxe de casa; Que no alojamento só tem um banheiro para homens e mulheres; Que no alojamento são 3 homens e 5 mulheres; Que vai para a frente de trabalho na carroceria do caminhão; Que na frente de trabalho não tem repositório de água, mas lá tem uma mina, se precisar pode pegar; Que nas frentes de trabalho, toma sua refeição do almoço assentada debaixo dos pés de café, à sombra; Que nas frentes de trabalho não tem banheiro e faz suas necessidades no meio do cafezal; Que nas frentes de trabalho não tem material de primeiros socorros, nem nos alojamentos".

4 - [REDACTED] Colhedora de Café: "(...) Que o combinado é que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que trouxeram o fogareiro e compraram o botijão e os mantimentos no supermercado Dadá, em São Sebastião; Que foram apresentadas no supermercado pelo "gato" [REDACTED]; Que a primeira compra ficou em R\$ 671, 94; a segunda em R\$ 485,00 e a terceira em R\$ 680,00; Que no alojamento estão alojados 8 trabalhadores, sendo três homens e cinco mulheres; Que preparam os alimentos dentro do quarto; Que dividem uma pia e uma geladeira que fica em outro cômodo do alojamento, dentro do quarto de outros trabalhadores; Que no alojamento não têm armários para guardar seus pertences que ficam em malas sobre um palete e em estantes improvisadas; que os alimentos ficam armazenados em caixas no chão; Que no alojamento só existe um banheiro para homens e mulheres; Que não tem pessoa responsável pela limpeza dos alojamentos, que é feita pelos próprios trabalhadores; Que já trabalhou nas fazendas Dois Irmãos, Barro Preto e Marques; Que acha que elas são do mesmo proprietário; Que o pagamento é sempre feito pelo dono da Fazenda, ou pelo administrador da Fazenda, [REDACTED]. Que já recebeu 2 vezes, no primeiro mês, recebeu R\$ 1.885,00, no segundo mês recebeu R\$ 1.931,00; Que quando a colheita de café era mais distante, eram transportados na carroceria de um caminhão; Que a distância da Fazenda Marques para o alojamento é cerca de 6km; Que não receberam equipamento de proteção individual; Que comprou botina (R\$ 46,00), luvas (R\$ 46,00 = 8 luvas); Que as luvas duram de 3 a 5 dias, depende do café; Que no alojamento não tem filtro e coletam água nas torneiras do alojamento; Que não recebeu garrafa térmica, mas trouxe de casa; Que na frente de trabalho não tem repositório de água potável; Que fazem a refeição do almoço assentadas no chão na rua do café que estão colhendo; Que não tem banheiro na frente de trabalho e, se precisar, faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que sua intenção é retornar para sua cidade no final do mês; Que não gostou da experiência pelas condições de moradia, não recebeu EPI e achou o serviço muito pesado; Que não tem material de primeiros socorros no alojamento ou nas frentes de trabalho".

Nas declarações prestadas, a termo, pelo empregador, as informações vão no mesmo sentido daquelas trazidas pelas vítimas. Senão, vejamos: " (...) Que o atual alojamento já foi um alambique e foi adaptado como alojamento pela primeira vez; Que no alojamento o depoente



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fornecere cam a, colchão, geladeiras e alguns armários; Que a roupa de cam a é dos trabalhadores; Que a água vem do poço artesiano; Que está em processo de análise de potabilidade da água; Que não fornece as garrafas para água; Que eles já trazem as próprias garrafas; Que não fornece EPI aos trabalhadores; Que quando é necessário o deslocamento em veículo para a área da colheita, isto é feito no caminhão ou na caminhonete; Que não fornece marmitas para os trabalhadores; Que eles já possuem suas próprias marmitas; Que os trabalhadores fazem a própria comida; Que nas frentes de trabalho não tem instalações sanitárias; Que não tem áreas de vivência em locais mais distantes para os trabalhadores tomarem as refeições; Que atualmente está com 7 (sete) trabalhadores sem registro; Que os salários estão normalmente quitados; Que comercializa o seu café, na maior parte, com a COPERCITROS, com sede em Bebedouro – SP".

Em razão das condições impostas aos obreiros no alojamento e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que o empregador os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamentos e frentes de trabalho foram objeto de autuações específicas.



**Divisórias improvisadas, sendo um lado um cômodo de dormir e do outro uma cozinha com botijão**

**\*Conclusão \***

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, II), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 33 da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

"(...)

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

(...)

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

(...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

(...)

4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 07 (sete) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

## **8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro**

Constatou-se que o empregador admitiu e mantinha empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os safristas encontrados na frente de trabalho da Fazenda Marques são trabalhadores rurais envolvidos com a colheita do café, a qual é realizada manualmente. Os trabalhadores são oriundos do município de Chapada do Norte/MG. Entre os trabalhadores fixos da fazenda, constatou um tratorista com um mês de serviço também sem o respectivo registro.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador todos migrantes da colheita de café e o tratorista trabalhavam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro. Ressalta-se que alguns trabalhadores já laboraram para o mesmo empregador em outras safras, mas informaram que a partir de 2015 não realizaram mais os respectivos registros dos safristas.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento de prepostos do empregador, como o encarregado [REDACTED] que controlava todo o processo de colheita do café. Portanto, o entendimento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço de colheita manual do café, passando as mãos nos caules para a derrubada do grão ou utilização de derriçadeira, cata e seleção do café no chão e lançamento dos grãos no recipiente da medida de produtividade era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador. O tratorista que também estava no mesmo edifício alojado em um ex-alambique é irmão do encarregado [REDACTED]

O trabalho era remunerado por diária (R\$ 70,00) ou por produtividade dependendo do talhão em que se colhia o café, variando entre R\$ 8,00 (oito reais) a R\$ 10,00 (dez reais) a medida, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho. O tratorista é remunerado com salário fixo.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no cultivo do café.

Em consulta ao e-social, a fiscalização constatou que havia informação de contrato de trabalho com o autuado de apenas 4 (quatro) trabalhadores rurais ativos e dois outros contratos com afastamento, sendo um deles recontratado. Assim, o tratorista e os sete trabalhadores safristas estavam sem o devido registro legal na data da inspeção. O mesmo resultado com pesquisa de 28/08/2021. Registre-se que o empregador realizou opção pelo registro eletrônico.

Por ser uma atividade rural, o anteprovisão previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

## 9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### 9.1. Instalações sanitárias

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios para uso dos trabalhadores que atuam na colheita do café.

Frentes de trabalho foram objeto de inspeção. Nenhum sanitário ou lavatório foi encontrado durante a vistoria "in loco".

Além da constatação fática da ausência de sanitários e lavatórios, foram realizadas entrevistas informais com vários trabalhadores, além de depoimentos formais de trabalhadores e do empregador.

Cabe salientar que nesse momento estamos passando por uma pandemia provocada pelo novo Coronavírus, que produz a doença COVID-19 e os obreiros atuantes na tarefa de colheita de café ficam impossibilitados de realizar a higienização das mãos, conduta básica recomendada pelas autoridades sanitárias para prevenção de infecção.

### 9.2. Abrigos contra intempéries

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar, nas frentes de trabalho, a instalação de abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Em inspeção realizada em frente de trabalho onde vem sendo realizada a colheita manual de café verificamos que os trabalhadores atuantes nas atividades, durante a tomada de refeições procuram locais onde possam encontrar alguma sombra, sentam-se no chão ou em artefatos improvisados para a ingestão dos alimentos trazidos em suas marmitas.

### 9.3. Não fornecimento gratuito de EPI

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas.

Ressaltamos que aqueles que atuam na colheita do café permanecem expostos a riscos físicos tais como radiação não ionizante ultravioleta solar, daí a necessidade de utilização de proteção para a cabeça, olhos e membros superiores, pois correm o risco de desenvolver doenças da pele, inclusive o câncer e a catarata pela exposição a essa radiação nos olhos. A colheita do café ocorre em um período do ano em que se formam poucas nuvens e a insolação é intensa.

Ficam também expostos a vários tipos de acidentes sendo o mais importante o ataque de animais peçonhentos, especialmente os ofídios, o que torna necessário o uso de botinas de couro e permeiras.

Há risco de lesão nas mãos pelo intenso contato com partes das plantas, onde a utilização de luvas protege essa parte do corpo. O empregador não forneceu nenhum tipo de EPI.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores que estavam utilizando algum tipo de EPI adquiriram os mesmos com recursos próprios.

Além da constatação dos fatos nas frentes de trabalho, através da observação e de entrevistas com os trabalhadores, solicitamos a apresentação de comprovantes de compra e distribuição dos EPI. Nenhum desses documentos foi apresentado, após a emissão da NAD e concessão de prazo para tanto.



**Botina e garrafas térmicas utilizadas nas frentes de trabalho adquiridas pelos trabalhadores**

#### **9.4. Irregularidade nos exames médicos**

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos admissionais dos trabalhadores migrantes recrutados para a colheita do café. Não foi realizada nem avaliação clínica nem exames complementares. Cito entre os trabalhadores prejudicados pela omissão do empregador [REDACTED]

[REDACTED] entre outros. Fica claro o prejuízo dos trabalhadores que realizam trabalhos de colheita de café expostos a riscos ocupacionais.

#### **9.5. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica**

Constatou-se que o empregador rural deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos. Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

#### **9.6. Falta de técnico de segurança do trabalho**

Constatou-se que o empregador rural deixou de contratar técnico de segurança do trabalho para orientar ações preventivas de segurança e saúde no estabelecimento rural.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Vistoriando áreas de trabalho e de vivência, além da tentativa de avaliar documentos (inexistentes) verifica-se a intensa necessidade dessa contratação, pois a situação de segurança e saúde no estabelecimento rural é bastante precária.

### **9.7. Irregularidade nos alojamentos**

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar os alojamentos com armários individuais para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores.

Em inspeção realizada no alojamento verificamos que em nenhum dos quartos havia armários individuais para a guarda dos objetos pessoais. Dessa maneira encontramos malas, mochilas, roupas, materiais de limpeza e higiene pessoal espalhados pelo chão ou em artefatos improvisados com madeira ou plástico. Em um dos quartos havia uma estante metálica antiga, que não caracteriza armário individual.



## Improvisação para guarda de pertences pessoais no alojamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### **9.8. Não fornecimento de roupa de cama**

Constatou-se que o empregador rural que deixou de fornecer aos trabalhadores roupas de cama adequadas ao clima local.

Verificou-se que os trabalhadores migrantes de municípios do norte do Estado de Minas Gerais trouxeram ou adquiriram as próprias roupas de cama.

### **9.9. Fogareiros a gás nos quartos do alojamento**

Constatou-se que o empregador rural permitiu a utilização de fogareiros a gás nos quartos do alojamento.

Durante a inspeção no alojamento verificamos que havia fogareiros e botijões de gás em todos os quartos ocupados. Estavam ocupados 03 dos 04 quartos existentes no galpão improvisado como alojamento. Nos 03 quartos a presença de fogareiro e botijões de gás. Nas entrevistas realizadas com os trabalhadores no interior dos quartos fomos informados que aqueles fogareiros estavam sendo utilizados de forma rotineira. Também verificamos a presença de vários tipos de alimentos e utensílios de cozinha em cada um dos quartos. É evidente o risco de vazamento de gás, explosões e incêndio no local.



Fogareiros nos cômodos de dormir dos trabalhadores

### **9.10. Inexistências de materiais de primeiros socorros**

Constatou-se que não havia materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição dos obreiros.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

#### **9.11. Disponibilização de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições**

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Os trabalhadores preparam a sua alimentação de madrugada, antes da saída para os locais de trabalho. Levam as marmitas em mochilas e as mantêm em local próximo de sua área de trabalho até o momento do consumo. Essas mochilas em geral ficam no chão onde se encontra alguma sombra, uma vez que não há locais apropriados para a sua conservação. Como a exposição ao calor é comum, ocorre a deterioração dos alimentos a serem consumidos.

#### **9.12. PGSSMATR**

Constatou-se que o empregador deixou de planejar e implementar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores. Assim não providenciou a elaboração e implementação do Programa de Gestão de Segurança Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.

Nenhum ação de segurança e saúde foi implantada: não foram distribuídos EPI, não foram realizados exames médicos admissionais, não foram planejadas ações de proteção coletiva, não foi providenciada a vacinação antitetânica e não houve aquisição de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, entre outras omissões.

#### **9.13. Locais de refeições aos trabalhadores**

Constatou-se que o empregador deixou de manter local apropriado para a tomada de refeição dos trabalhadores no alojamento a eles destinado.

O alojamento destinado aos trabalhadores era um galpão de alvenaria com cobertura de telhas de amianto apoiadas em uma estrutura metálica. Nesse galpão funcionou um alambique. O alambique foi desativado há alguns anos e ficou abandonado. Com a vinda dos trabalhadores migrantes para a colheita de café o empregador destinou o galpão para alojar esses trabalhadores.

Nesse alojamento improvisado, com as adaptações foram demarcados 04 quartos e um cômodo que se assemelha a uma cozinha. Entretanto, os ocupantes de cada quarto preparam as suas próprias refeições e tem geladeiras, fogareiros, botijões de gás e alimentos básicos em cada um deles. Há uma área aberta onde foram instalados tanques para lavagem de roupas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

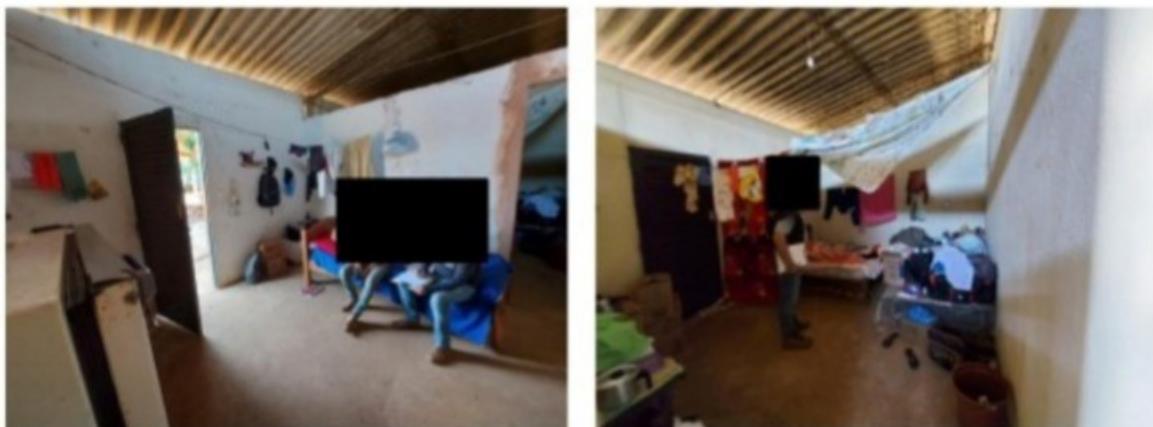
Esse é o alojamento. Não há local destinado à tomada de refeições nem mobiliário para utilização (mesas e cadeiras). Os trabalhadores se alimentam nos próprios quartos ou sentados em banco de madeira existente na área aberta.

Portanto, não há local apropriado para tomada de refeições nem nas frentes de trabalho nem nas áreas de vivência.

#### **9.14. Moradia coletiva de famílias**

Constatou-se que o empregador mantém moradia coletiva de famílias.

No alojamento destinado aos trabalhadores, um galpão adaptado que funcionava como o alambique e ficou abandonado durante alguns anos, observamos a presença de 04 quartos e um banheiro, utilizado por todos, homens e mulheres. Em um deles, um quarto conjugado, ficavam alojados o casal [REDACTED]. O casal repousa em cama separada por um cortinado improvisado (uma peça de tecido amarrado a uma corda passada de uma parede até a outra do quarto). Nesse mesmo aposento, separado por uma parede parcial fica a cama do Sr. [REDACTED]. Dessa forma, a privacidade do casal fica comprometida.



**Moradia coletiva de um casal e um primo**

#### **9.15. Água potável para os trabalhadores**

Constatou-se que o empregador não disponibilizou água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A água disponível no local de pernoite dos empregados vinha diretamente de captação subterrânea no interior do estabelecimento rural e era conduzida até caixa de alvenaria situada em torre elevada atrás da edificação disponibilizada como alojamento.

Esta caixa não vinha sendo submetida a nenhum procedimento de manutenção e nem mesmo a limpeza, apresentando rachaduras, vazamentos, lodo nas laterais e até sambaias na estrutura lateral, denotando descaso com a qualidade da água a ser fornecida, o que também amplia a possibilidade de contaminação antes do consumo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para as frentes de trabalho em galões adquiridos com recursos próprios, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Caso a água carregada pelos empregados até as frentes de trabalho findasse no curso da jornada, não havia sistema de reposição, forçando os empregados a pedirem água para algum colega de trabalho ou mesmo aguardar até o retorno ao alojamento, que, por vezes, situava-se distante da frente de trabalho de colheita de café.

Do exposto, verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devia atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água poderia ser considerada potável.



**Caixa D'Água que abastece o alojamento**

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, porém o empregador, mesmo regularmente notificado através da notificação entregue em 25/08/2021, para apresentar laudo de análise de potabilidade de água, não apresentou nenhum laudo ou certificado de análise de potabilidade de água.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresentasse bons padrões em sua análise, a água deveria no mínimo passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo sem submissão prévia a processos de desinfecção, ferindo o disposto no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.23.9 da NR 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar água potável aos seus empregados, o que não foi observado.

#### **9.16. Irregularidade nas instalações elétricas**

Constatou-se que o empregador mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Durante inspeções nas dependências do estabelecimento rural, em especial nas áreas próximas ao terreiro de secagem de café e no alojamento, encontram os fiação baixa fora de eletrodutos, extensões improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação e chuveiro elétrico com ligações improvisadas, sem conectores corretos para ligação. Foi encontrado até mesmo, tangenciando o tanque de combustíveis, extensão improvisada com tomada com conexão exposta.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios e explosões.

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador.



Instalações elétricas inspecionadas

#### **9.17. Transporte inadequado dos trabalhadores**

Constatou-se que o empregador em epígrafe permitia o transporte de empregados em máquina autopropelida.

Durante inspeção na frente de trabalho de colheita manual de café encontraramos um caminhão toco, placa [REDACTED] de São Sebastião do Paraíso, com carreta acoplada e guardas na carreta estendidas, destinado ao transporte de café, mas também ao transporte dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores que laboravam no local, o qual era conduzido pelo empregado [REDACTED]

Conforme informações coletadas junto aos empregados, constatou-se que este caminhão era utilizado no transporte dos empregados do local do alojamento, situado próximo ao terreiro de secagem de café, até as frentes de trabalho de colheita de café sempre que estas fossem mais distantes. No dia 25/08/2021, a frente de trabalho onde os empregados foram encontrados laborando estava distante aproximadamente 6 km do alojamento.

Durante o percurso, os empregados permaneciam sobre a carreta do caminhão, sujeitos a toda sorte de intempéries, inclusive chuvas e poeiras, além dos solavancos e riscos de acidentes por tombamento ou projeção decorrente de frenagem ou desniveis acentuados, gerando riscos graves para a segurança destes trabalhadores.

Considerando que o caminhão estava sendo utilizado para transporte de café e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, nos termos do item 31.16.2 da Norma Regulamentadora 31, enquadra-se a irregularidade, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior o estabelecimento, se deslocando sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio.

O item 31.12.4 da Norma Regulamentadora 31 proíbe o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos.

Dentre os empregados atingidos nela irregularidade, cito:

[REDACTED]

## 9.18. Outras irregularidades autuadas

### 9.18.1 Agrotóxicos

#### *Edificação*

A edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos adjuvantes e afins tratava-se de um galpão situado próximo ao terreiro de secagem de café, com estrutura de blocos, porém a referida estrutura era inadequada para ser destinada como depósito de agrotóxicos, descumprindo quase a totalidade dos requisitos estabelecidos em norma regulamentadora.

A edificação descumpria a alínea "b" do item 31.8.17 da NR-31, pois permitia o acesso de qualquer pessoa a seu interior, uma vez que não estava trancada; descumpria a alínea "c" do mesmo item, pois não possuía qualquer abertura para ventilação, ampliando a possibilidade de intoxicação na hipótese de vazamento de agrotóxicos ou adjuvantes; descumpria a alínea "d" pois não havia placas ou cartazes com símbolos ou mesmo escritos de perigo na porta; e descumpria a alínea "f", pois as paredes e o chão, devido a ausência de tratamento com materiais que trouxessem impermeabilidade ao local, permitiam, na hipótese de derramamentos de produtos, a penetração dos produtos no piso e paredes, além de não haver declives e caixas de coleta, para eventual limpeza com direcionamento dos produtos a local adequado, impossibilitando adequada limpeza e descontaminação do local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dentre os produtos encontrados armazenados na referida edificação, cita-se: Voliam, inseticida altamente tóxico (tarja amarela) e Priori, fungicida tarja azul.

O item 31.8.17 da Norma Regulamentadora 31 determina que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem, dentre outros requisitos: manter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e possibilitar limpeza e descontaminação.

#### *Armazenamento*

Na mesma edificação em que se encontrava os agrotóxicos eram armazenados diversos outros materiais, especialmente direcionados a irrigação, com grande número de mangueiras, além de tubos e até mesmo motor. Fato de extrema gravidade é que nesta mesma edificação era mantido um tanque de combustíveis com óleo diesel para abastecimento de tratores, sobre estrutura de madeira, logo ao lado direito da porta de entrada, em frente a pilha de agrotóxicos e adjuvantes.

Os agrotóxicos e adjuvantes eram mantidos amontoados diretamente sobre o piso e encostados na parede, descumprindo dispositivo legal.

Havia outra edificação, bastante antiga, um pouco mais próxima ao local destinado ao alojamento dos empregados, constituída somente de estrutura de madeira e cobertura, sem paredes, onde eram armazenados diversos materiais, até mesmo os tonéis anticamente utilizados no alambique que atualmente servia de alojamento aos empregados. Nesta edificação havia uma caixa com agrotóxicos muito antigos depositados, dispostos de maneira desordenada e acessíveis a qualquer empregado. Dentre os agrotóxicos encontrados armazenados neste local, cito: Rubric, fungicida altamente tóxico.

A alínea "a" do item 31.8.18, determina que o armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins deve obedecer com o uma de suas recomendações básicas a estocagem de embalagens de forma a evitar o contato com o piso.

#### *Capacitação de trabalhadores*

Durante as inspeções, constatou-se que o empregador em questão utiliza na cultura do café agrotóxicos e adjuvantes, mantendo inclusive depósito destes produtos no estabelecimento rural. De fato, a cultura do café demanda uso de agrotóxicos e em informações colhidas, junto a empregados rurais fixos, constatamos que alguns realizam aplicação de agrotóxicos no estabelecimento rural. Dentre eles o empregado [REDACTED] que realiza manipulação de agrotóxicos, além de condução de tratores e informou nunca ter sido submetido a qualquer capacitação para realização destas atividades ou qualquer treinamento para manipulação segura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Todos os trabalhadores expostos diretamente a tais agentes químicos, presentes na composição de agrotóxicos, devem ser capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

O empregador também não apresentou comprovantes de capacitação para manipulação de agrotóxicos.

O item 31.8.8 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos da acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez que a omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de prevenir e diminuir os riscos de exposição.

#### 9.18.2 Transmissões de força expostas

Em inspeção nas máquinas que compunham a estrutura de secagem de café, situadas próximas a edificação destinada ao alojamento de empregados e acessíveis a qualquer empregado, constatamos que os conjuntos de suas transmissões de força mecânica, incluindo correias, polias e eixos estavam expostos, inexistindo proteções em suas faces, mantendo as áreas de risco acessíveis.

Em inspeção nas máquinas de despolpar e de classificar café, instaladas dentro de um galpão com as portas sendo mantidas abertas, constatamos que suas transmissões de força mecânica também estavam desprotegidas em sua maioria, havendo alguns anteparos em uma parcela dos conjuntos de transmissões, porém estes não protegiam toda a área de risco, as mantendo acessíveis.

As transmissões de força das máquinas se situavam a menos de dois metros de altura, no secador estavam em desnível em referência ao solo e em estrutura desprovida de paredes, permanecendo acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força. Esclarecemos que as mencionadas transmissões de força não estavam situadas dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos accidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas suas proximidades, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

A norma regulamentar exige que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.

#### 9.18.3 Pisos com aberturas desprotegidas

O empregador em epígrafe mantinha locais com aberturas nos pisos desprotegidas na área de instalação do secador de café.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Estas aberturas estavam desprovidas de sistema de fechamento destes desniveis, com o grades entre o piso e as estruturas das máquinas, gerando riscos de quedas de trabalhadores. Permitindo a queda até mesmo em sistemas de condução de café por rosca sem fim desprotegida, ampliando a gravidade dos riscos.

O item 31.21.3 da Norma Regulamentadora 31 determina que as aberturas nos pisos devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais.

#### 9.18.4 Inadequação de armazenamento de combustíveis

Durante inspeção no estabelecimento rural verificou-se que o empregador mantinha um tanque de combustíveis com capacidade de 1000 litros para abastecimento de tratores a óleo diesel dentro da edificação destinada ao depósito de agrotóxicos. Ocorre que o tanque não possuia qualquer sistema de contenção de vazamentos ou derramamentos, não havendo qualquer tanque de contenção sob a estrutura, possibilitando que eventuais derramamentos ficassesem espalhados na área, gerando riscos de incêndio, explosões ou de contaminações de solo e de água.

O item 20.14.4 da Norma Regulamentadora 20 determina que os tanques que armazem líquidos inflamáveis e combustíveis devem possuir sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais.

#### 9.18.5 Falta de capacitação de trabalhadores para tratores e implementos

Constatou-se que vinham sendo utilizados tratores para o desenvolvimento de atividades, incluindo o espalhamento do café no terreiro de secagem.

Segundo informações prestadas por empregados, [REDACTED] vinha há pouco tempo executando atividades de tratorista, inclusive de operação do trator utilizado para espalhar café no terreiro e [REDACTED] já realizava atividades de condução de tratores há bastante tempo para execução de diversas tarefas. Ocorre que ambos informaram nunca terem sido submetidos a qualquer capacitação para operação de tratores.

A falta de treinamento para operação segura de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além dos próprios condutores citados, a estes incluído o empregado [REDACTED] tratorista.

O item 31.12.74 da Norma Regulamentadora 31, que capitulo este auto de infração determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados.

#### 9.18.6 Esmeril desprotegido

Constatou-se que havia máquina utilizada no estabelecimento rural que oferecia risco de ruptura de suas partes, bem como possibilidade de arremesso de partículas durante sua utilização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Durante inspeção em edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos e outros materiais, entre o tanque de combustíveis e o amontoado de embalagens de agrotóxicos, havia um esmeril energizado sem qualquer coifa ou outro anteparo de proteção, mantendo a pedra de rebolo totalmente exposta, gerando riscos de acidente por projeção de partículas durante o processo da própria máquina ou mesmo na hipótese de quebra da pedra, podendo causar danos graves ao empregado que estivesse utilizando o equipamento ou mesmo empregados que estivessem próximos.

O item 31.12.23 da Norma Regulamentadora 31 determina que as máquinas e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores.

#### 9.18.7 Irregularidade em moradia familiar

Constatou-se que o empregador forneceu moradia familiar a um de seus empregados, desprovida de fossa séptica.

O empregador disponibilizou uma edificação próxima ao terreiro de secagem de café para ser utilizada pelo empregado [REDACTED] como moradia familiar.

A água servida na cozinha estava sendo descartada nos fundos da moradia através de cano de despejo desembocando diretamente sobre o solo e a água servida proveniente do banheiro estava sendo descartada em fossa seca desprovida de tampa. Para evitar a queda de animais e mesmo de pessoas, especialmente crianças no interior da fossa seca, o empregado improvisou uma cerca ao redor da abertura e pedaços de madeira e lona sobre a fossa.

Além da desconformidade de manter uma fossa seca precariamente fechada próximo à moradia familiar, gerando riscos de acidente, a Norma Regulamentadora 31 conceitua fossa seca e fossa séptica e determina a obrigação de que as moradias familiares disponibilizadas aos empregados devem possuir "fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço", conforme determina alínea "h" do item 31.23.11 da Norma citada, deixando claro que a disponibilização de fossa seca não cumpre a obrigação elencada.

O glossário da Norma Regulamentadora 31 conceitua fossa seca como "escavação, com ou sem revestimento interno, feita no terreno para receber os dejetos de instalação sanitária" e fossa séptica como "unidade de tratamento primário de esgoto doméstico na qual é feita a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto". O local para descarte de água servida do banheiro constituía-se como buraco aberto no solo, sem qualquer dimensionamento para proporcionar correta separação e transformações físico-química carreada pela água descartada na moradia familiar.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pertencentes ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das quais condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da liberdade da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições análogas à de escravo, assim como os indícios do tráfico de pessoas do art. 149-A.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*"Orientação 04 -Condições degradantes de trabalho: as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relativos a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, é irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se numa condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção".

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado".



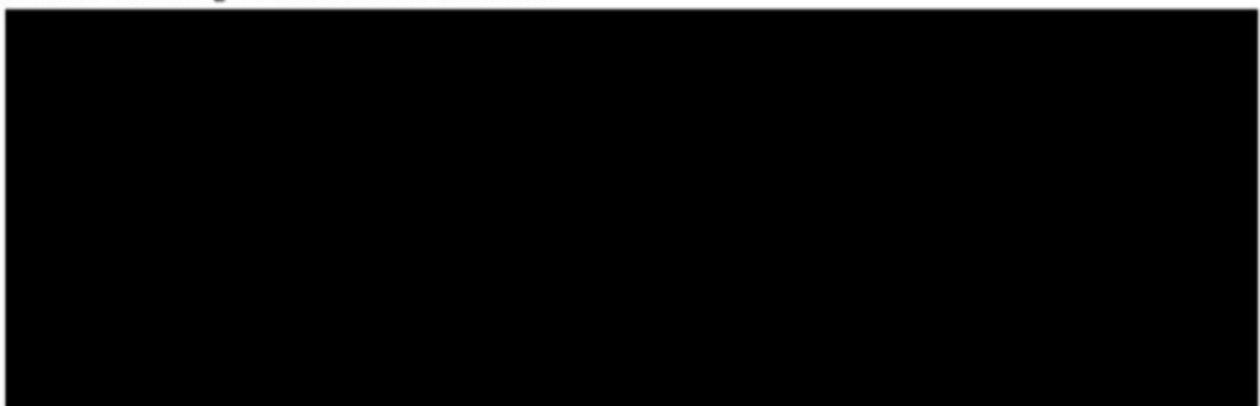
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física ou a liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”. As condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do tipo XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação ao direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos trabalhistas é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo um tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*  
(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Também cita-se pela falta de registro dos trabalhadores que houve indícios do crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 7 (sete) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED]

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

[REDACTED]